



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 350, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Autoria: Prefeito Municipal

Acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do § 1º, e os incisos I e II do § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º...

I - Não possuindo unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços no município, venham a instalar-se através da cessão ou concessão de direito real de uso, doação, compra ou locação de imóvel.

II - Possuindo unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços no município, ampliem, transfiram ou instalem nova unidade na zona industrial através da cessão ou concessão de direito real de uso, doação, compra ou locação de imóvel.

...

§ 3º...

I - Donatária: a empresa que, localizada no Município ou não, recebe área pública em doação, seja esta contígua ou não, para instalar, transferir ou ampliar suas instalações, com benefícios compreendidos no artigo 2º, inciso I, da presente Lei Complementar.

II - Incentivada: a empresa que já esteja instalada no Município, ou venha a se instalar ou ampliar suas instalações, sob qualquer título, exceto doação de área pública prevista no inciso anterior, que recebe os benefícios fiscais compreendidos no artigo 2º, inciso II da presente Lei Complementar.”



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 2º Ficam alteradas as alíneas “a” e “b”, do inciso I, e a alínea “a” do inciso II, do art. 2º da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I - ...

a) doação de terreno para a implantação de empresas nos loteamentos industriais, comerciais ou de serviços, assim como a execução de benfeitorias necessárias, devidamente avaliadas e concedidas de acordo com as disponibilidades da Prefeitura, em áreas de propriedade ou posse do patrimônio público municipal desde que externas às áreas doadas ou cedidas pela municipalidade;

b) isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por um período de até 15 anos;

...

II - ...

a) isenção do IPTU por um período de até 15 anos;”

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, e acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 3º...

...

§ 1º Os pedidos serão analisados pela Secretaria de Desenvolvimento e Inovação do Município, que emitirá parecer a respeito, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final. Anuindo o Prefeito Municipal, será formalizado o ato respectivo, por meio de escritura pública, após autorização da Câmara Municipal, dela constando:

...

§ 5º A empresa poderá ser dispensada da exigência disposta no inciso IV do presente artigo, desde que apresente justificativa fundamentada e comprove que não há até o momento da doação, mão de obra especializada no âmbito do Município de Taubaté.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 6º A dispensa do parágrafo anterior será somente enquanto o Município, comprovadamente, não dispuser da mencionada mão de obra especializada.

§ 7º A empresa referida no § 5º, em parceria com a Prefeitura, ficará responsável por capacitar os munícipes interessados e realizar treinamento especializado que sua atividade exige e, após essa formação, deverá ter em seu quadro de funcionários o mínimo de mão de obra local exigido no inciso IV.”

Art. 4º Fica alterado o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As beneficiárias comprovarão, semestralmente, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal o cumprimento dos encargos contratuais.”

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 10 da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal poderão, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da beneficiária, do cumprimento e da continuidade das condições que habilitaram ao recebimento dos benefícios.”

Art. 6º Ficam acrescidos os artigos 11A e 11B à Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11A. Na Escritura Pública de doação do imóvel constará, obrigatoriamente, cláusula em que a donatária se obrigue a atender à finalidade e aos prazos legais, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização.

Art. 11B. Fica autorizado o Município a dar em concessão de direito real de uso área doada que tenha sido retomada administrativa ou judicialmente, ainda que em sede liminar.

§ 1º À cessionária se aplicam as mesmas regras no que tange às obrigações e compromissos inerentes à doação.

§ 2º A cessão de uso poderá ser convertida em doação após a formalização da reversão do bem doado.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 3º Computa-se para efeito do disposto no artigo 15 o período compreendido entre a cessão de direito real de uso e a efetiva doação.”

Art. 7º O artigo 12 da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

...

§ 1º As cláusulas assecuratórias, previstas no inciso I deste artigo, terão seus efeitos temporariamente suspensos e inoperantes nos casos de hipoteca ou outra garantia real sobre o imóvel doado para fins de capitalização, em instituições financeiras, mediante cumprimento das exigências do inciso II do artigo 13.

§ 2º O efeito suspensivo e inoperante das cláusulas assecuratórias perdurará enquanto existir sobre o imóvel doado a hipoteca ou outra garantia real, o qual será extinto quando da liberação do ônus sobre o imóvel doado, voltando a operarem as cláusulas assecuratórias.

§ 3º As hipotecas ou outras garantias reais que onerarem o imóvel doado, nos termos do inciso II do art. 13, terão preferência, inclusive em caso de execução, sobre a cláusula assecuratória prevista no inciso I deste artigo.”

Art. 8º Fica alterado o inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. ...

...

II - restrição, quanto à hipoteca do imóvel doado para fins de capitalização, em instituições financeiras, salvo mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, através da oferta ao Município, pela donatária, de garantia real, capaz de responder pelo fiel cumprimento da escritura e demais exigências do PROINDE, nos termos do regulamento próprio.”

Art. 9º O artigo 15 da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 15. ...



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Parágrafo único. A donatária não poderá destinar seu patrimônio imobiliário anterior à especulação imobiliária, sob pena de indenizar o Município pelo valor do imóvel doado.”

Art. 10. Os artigos alterados e inseridos pela presente Lei Complementar tratam-se de situações fáticas ocorridas somente após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 26 de setembro de 2014, 375º da fundação do Povoado e 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA NETO
Secretário de Desenvolvimento e Inovação

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 26 de setembro de 2014.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo